

TC 027.360/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15); Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87); Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (21.145.289/0001-07); Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37); Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04); Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80); Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75); Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68)

Procuradores: Luciana Lage Costa (OAB 19.951/DF) e outras (peça 105); Ariadne Elloise Coelho (OAB 131.145) e outros (peça 17)

Proposta: de mérito (complementar)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão do TC 031.247/2011-3, determinada pelo Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário, relativo à auditoria realizada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no período compreendido entre 26/9 e 7/10/2011.

HISTÓRICO

2. A auditoria, que deu origem à presente TCE foi determinada pelo Acórdão 2.049/2011-TCU-Plenário, teve por finalidade verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo MTE ao estado de Minas Gerais (MG), no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de verbas do mencionado programa.

3. O volume de recursos então fiscalizados alcançou o montante de R\$ 30.525.600,00, total dos recursos federais repassados pelo MTE ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene) no âmbito dos Planos de Implementação (PI) firmados em 2008 e 2009 para execução do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã no estado de Minas Gerais (consoante o item 28, peça 1, p. 4).

4. O relatório de auditoria que fundamentou o Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário, concluiu pela insuficiência da documentação para comprovar a correta execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos federais (peças 1-3).

5. Por esse motivo, foi determinada a citação do gestor dos recursos transferidos ao estado de MG, solidariamente com a entidade contratada para a execução dos treinamentos e com seu responsável legal. Foram, ainda, constatadas falhas graves que ensejaram a promoção de audiência dos responsáveis (peças 1-3).

6. Após examinar as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas, mediante instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que as mesmas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas (peça 245, p. 29-31), e elaborou a proposta de encaminhamento no item 217 (p. 31-34), a qual teve a concordância do Diretor da Prev/D2 (peça 246), e do Secretário da SecexPrevidência (peça 247).

7. O representante do Ministério Público manifestou-se integralmente de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, acrescentando, ainda, o julgamento irregular das contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC), do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Sr. Walter Antônio Adão (peça 249).

8. Mediante despacho, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa entendeu que havia nos autos documentação referente à execução financeira e física do Projovem pelo IMDC que careceria de esclarecimentos complementares. Por essa razão, devolveu os autos a esta unidade técnica para a adoção das providências indicadas nos itens 7 e 8 (peça 250).

9. Considerando a análise realizada pela unidade técnica (peça 245), que refutou os argumentos de defesa então oferecidos pelos responsáveis citados, e concluiu pela imposição do débito apurado, o Relator, no item 7, solicitou nova manifestação desta unidade sobre o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados pelo Idene ao IMDC para a execução do Projovem Trabalhador e as despesas efetuadas, consoante as notas fiscais e extratos bancários (do Contrato 18/2009 – peças 71-81; do Contrato 3/2010 – Peças 110/113, 115/169, 170/227, e 229/232), registrando, no caso de impugnação de tais documentos, as respectivas causas de sua não aceitação.

10. Referindo-se aos documentos acerca da execução física do Projovem, consistentes nas listas de frequência dos alunos que participaram dos cursos, no ano de 2010, bem como o relatório de execução, com lista de alunos qualificados, o Relator solicitou, no item 8, que esta unidade técnica esclareça se tais listas de frequência são relativas ao Contrato 3/2010; se a lista de alunos qualificados alcançam ou não a totalidade dos cursos de qualificação contratados e executados; e se entender que tais documentos não servem para comprovação da realização dos cursos, consignar a respectiva fundamentação (peça 250, p. 2).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Foram objeto de audiência os achados de auditoria 2.1 (Insuficiência na análise dos planos de implementação e de suas reformulações que foram aprovados pelo MTE), 2.2 (Fiscalização insuficiente ou ausência de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho), 2.3 (Acompanhamento insuficiente das ações de qualificação por parte do Idene), 2.4 (Transferência integral a terceiros da execução dos planos de implementação firmados pelo Idene em 2008 e 2009), cujas razões de justificativa foram analisadas, sem que tenham sido acolhidas, consoante os itens 40-69, 84-97, 104-110, 120-130 da instrução anterior (peça 245, p. 7-19).

12. Já a insuficiência da documentação apresentada para comprovação da execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos (achado de auditoria 2.5), foi objeto de citação, cuja análise das respectivas alegações de defesa apresentadas foi realizada nos itens 173-201 da instrução anterior (peça 245, p. 26-29).

13. Conforme descrito no item 2.5 do relatório de auditoria (peça 1), mencionado no item 173 da instrução anterior (peça 245, p. 26), o Idene transferiu integralmente ao IMDC a execução do Projovem Trabalhador relativo aos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009, assim a documentação apresentada pela autarquia para comprovar a regular aplicação dos recursos restringiu-se às notas fiscais emitidas pelo IMDC.

14. Em relação ao PI firmado em 2009, foram encaminhados os comprovantes da execução financeira, entretanto quanto à execução do PI firmado em 2008, não foram apresentados os

documentos referentes aos pagamentos efetuados pelo IMDC, de acordo com o item 174 da instrução anterior (peça 245, p. 26).

15. A análise dos documentos apresentados para demonstrar a regularidade das despesas, acerca do PI firmado em 2009, evidenciou contratos de objeto genérico, falta de detalhamento das ações a serem desenvolvidas, falta de descrição precisa dos serviços executados nas notas fiscais, além de irregularidades na documentação comprobatória das principais transferências efetuadas pelo IMDC, conforme relatado no item 175 da peça 245, p. 26. Desse modo, a documentação apresentada para comprovação das despesas não guarda nexo de causalidade com o objeto do convênio, pelos fundamentos acima expostos e, desse modo, não atestam a execução financeira do ajuste.

16. Em continuidade ao anteriormente constatado, verificou-se que 63,9% dos pagamentos efetuados pelo IMDC às sete principais empresas beneficiárias das transferências, apresentavam irregularidades na documentação comprobatória de cinco delas, compreendendo contratos de objeto genérico, falta de detalhamento das ações a serem desenvolvidas e falta de descrição precisa dos serviços executados nas notas fiscais. Essas são as principais fundamentações para a não aceitação dessas comprovações e a razão pela qual foram impugnados os valores relativos a esses gastos, conforme também relatado no item 175 da instrução anterior (peça 245, p. 26).

17. Quanto ao PI firmado em 2008, ante a ausência de comprovação das despesas incorridas, não restou comprovada a aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos, excluídos os valores devolvidos ao final de sua vigência, de acordo com o item 176 da supramencionada instrução (peça 245, p. 26).

18. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, cabe consignar que a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Esse também é o entendimento de recente julgado deste Tribunal no Acórdão 997/2015-TCU-Plenário.

19. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, § único, e 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 5º, inc. VII, da Lei 8.443/1992, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

20. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4869/2010-TCU-1ª Câmara, 2665/2009-TCU-Plenário, 5798/2009-TCU-1ª Câmara, 5858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1656/2006-TCU-Plenário.

21. É assente na jurisprudência dessa Casa que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Assim, não realizada essa comprovação, deve o gestor ter suas contas julgadas irregulares, com imputação do respectivo débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. De acordo com o item 180 da instrução anterior (peça 245, p.27), em que pesem as alegações então apresentadas de que a conduta do responsável foi reconhecida como regular por órgãos estaduais de controle, e de que os documentos desses órgãos são dotados de presunção de veracidade, restou evidenciado que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a aplicação dos recursos ocorreu de forma regular na execução dos Planos de Implementação

firmados em 2008 e 2009, e igualmente não foram esclarecidos os indícios de fraude apontados no relatório de auditoria com relação aos principais fornecedores do IMDC.

23. O registro da fiscalização acerca da execução do contrato, reunindo a documentação física e financeira, constitui ato vinculado, fundamental para os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado, o qual propicia aos gestores informações sobre o cumprimento e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas, consoante o Acórdão 2605/2012-TCU-Plenário.

24. Em relação à execução física do convênio, as comprovações encaminhadas, como por exemplo as listas de alunos, apresentam conteúdo genérico; não trazem informações detalhadas sobre os municípios atendidos, as ações desenvolvidas em cada um deles ou qualquer avaliação mais pormenorizada das atividades educacionais, em que locais as ações estavam sendo executadas, quantos alunos estavam sendo atendidos em cada localidade, ou qual era o cronograma de execução detalhado, muito menos há informações que possibilitem vincular as listas a qualquer contrato que tenha sido executado. Essas são as fundamentações para a não aceitação das documentações apresentadas.

25. Apesar de o objeto da citação referir-se à questão financeira em virtude dos questionamentos levantados no relatório de auditoria, não há nos autos informações detalhadas acerca da efetividade do acompanhamento, consoante o relatório de auditoria (TC 031.247/2011-3, item 2.3.1, peça 1, p. 12-13), segundo o qual os relatórios emitidos pelo Idene se resumiam àqueles enviados ao MTE para atestar o cumprimento das etapas previstas para fins de pagamento das respectivas parcelas, e aos relatórios finais, e não contemplam as informações requeridas no art. 32 da Portaria 991/2008-MTE, conforme destacado no item 107 da instrução anterior (peça 245, p. 16).

26. Restou evidenciado nos autos que os documentos trazidos ao processo não demonstram que a aplicação dos recursos ocorreu de forma regular na execução dos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009, e igualmente não foram esclarecidos os indícios de fraude apontados no relatório de auditoria com relação aos principais fornecedores do IMDC.

27. Cabe acrescentar mais uma vez, que cabe ao gestor prestar contas corretamente dos recursos recebidos e indicar como esses recursos foram aplicados no objeto do convênio, com os respectivos controles e comprovações individualizados e qualificados, quanto ao nexo de causalidade dos gastos com os objetivos do convênio.

28. Do mesmo modo, não há que se falar que apenas a comprovação física do objeto do convênio ou apenas a comprovação financeira seja suficiente para que se aceite a prestação de contas. A legislação que rege a matéria exige ambas as comprovações e, ainda, que o gestor indique e qualifique essas comprovações com o objeto do convênio e os gastos realizados. É assim que se atende à inversão do ônus da prova e ao nexo de causal a que se submete o gestor público responsável pela aplicação de recursos de convênios.

29. Restou igualmente evidenciada a omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações *in loco* e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incs. I e III, e 32, inc. I, da Portaria MTE 991/2008, consoante análise realizada no item 104 da instrução anterior (peça 245, p. 16).

30. Ante o exposto, permanece o débito nas quantias abaixo discriminadas:

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data
3.795.125,55	7/8/2009
1.907.850,00	8/10/2009

1.907.850,00	3/11/2009
3.815.700,00	3/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, ratificam-se as análises empreendidas na instrução anterior (peça 245). Com relação aos documentos apresentados pelos responsáveis, considera-se que os documentos apresentados não guardam nexo de causalidade com o objeto do convênio, e não atestam a execução física e financeira do ajuste. Desse modo, a documentação encaminhada para comprovação não pode ser aceita.

32. Acrescenta-se à proposta de encaminhamento, objeto do item 217 da instrução anterior (peça 245, p. 31-34), o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC), do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Sr. Walter Antônio Adão, permanecendo os demais itens da proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria (CPF: 591.890.882-04), Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF: 034.592.047-37), Rafael Oliveira Galvão (CPF: 042.591.627-80), José Geraldo Machado Júnior (CPF: 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF: 080.859.067-75), quanto à aprovação por meio das Notas Técnicas relacionadas no quadro seguinte, dos Plano(s) de Implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), sem que estes fossem analisados em conformidade com a Portaria 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise objetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como à ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, art. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inc. III; e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria 991/2008) – achado 2.1:

Item do Acórdão 2.175/2012-TCU- Plenário	Responsáveis	Notas/Pareceres Técnicos
9.3.1.1	Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04)	Nota técnica 1.227/2008 (relativa ao PI de 29/12/2008)
9.3.1.2	Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37)	Nota técnica 1.566/2009 (relativa ao PI de 30/12/2009)
9.3.1.3	Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80) José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04)	Nota técnica 1.008/2011 (relativa ao PI de 22/9/2011)
9.3.1.4	Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75)	Notas técnicas 1.227/2008 e 1.566/2009 (relativas aos PIs de 29/12/2008 e 30/12/2009)

b) aplicar aos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria (CPF: 591.890.882-04), Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF: 034.592.047-37), Rafael Oliveira Galvão (CPF: 042.591.627-80), José Geraldo Machado Júnior (CPF: 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF: 080.859.067-75) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87) quanto à omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), art. 1º, incisos II e IV, sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene) em 29/12/2008 e 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações *in loco*, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE – achado 2.2;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlo Roberto Simi (CPF: 330.130.557-15) quanto à omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE, art. 1º, incisos II e IV, sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio do plano de implementação firmado com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene) em 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações *in loco*, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor, da definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão, que possibilitassem o conhecimento, de forma efetiva, das condições de execução, e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, inc. I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE – achado 2.2;

e) aplicar aos responsáveis Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87) e Carlo Roberto Simi (CPF: 330.130.557-15) a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Walter Antônio Adão (CPF: 428.190.836-68) quanto à:

f1) omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações *in loco* e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008 – achado 2.3;

f2) transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter

personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 406/2010-TCU-Plenário) – achado 2.4;

f3) autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivo com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU 250, Acórdão 406/2010-Plenário, Acórdãos 918/2009-Plenário, 5.053/2008-2ª Câmara);

g) aplicar ao responsável Walter Antônio Adão (CPF: 428.190.836-68) a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07) e pelos Srs. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68) quanto à insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, conforme planos de implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos;

i) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “c”, § 2º, alínea “a” e “b”, arts. 19 e 23, inc. III, 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 209, inc. III, § 1º, 210, e 214, inc. III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis: Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), em razão da falta de comprovação da regular execução financeira dos Planos de Implementação aprovados pelo MTE em 2008 e 2009;

j) condenar solidariamente os responsáveis do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), em razão da falta de comprovação da regular execução financeira dos Planos de Implementação aprovados pelo MTE em 2008 e 2009, ao pagamento das quantias discriminadas nos quadros seguintes, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas a seguir indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data ⁽¹⁾
3.795.125,55	7/8/2009
1.907.850,00	8/10/2009
1.907.850,00	3/11/2009
3.815.700,00	3/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

(1) Termo de início para correção dos valores, considerando os últimos pagamentos efetuados pelo Idene ao IMDC, retroativamente, até perfazer o montante do débito histórico apurado, de R\$ 15.242.225,55, conforme item 2.5.6 do relatório de auditoria.

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data ⁽²⁾
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

(2) Termo de início para correção dos valores, considerando os últimos pagamentos efetuados pelo Idene ao IMDC, retroativamente, até perfazer o montante do débito histórico apurado, de R\$ 10.673.089,72, conforme item 2.5.6 do relatório de auditoria.

k) aplicar individualmente ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07) e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no art.57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) a autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992;

n) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

o) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevidência – 2ª Diretoria, em 15/7/2015.

Arabela Pessoa Guerra
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5619-7